

PUBLICADO

Extrema, 06 / 07 / 2023

DECRETO Nº. 4.506

DE 06 DE JULHO DE 2023.

“Determina, no âmbito do Executivo Municipal, o imediato cumprimento da Instrução Normativa RFB nº. 2.145, de 26 de junho de 2023, para fins de retenção ampla, na fonte, do Imposto de Renda que incide sobre todos os pagamentos a pessoas jurídicas, tanto pela prestação de serviços como pelo fornecimento de produtos, inclusive obras de construção civil; e dá outras providências.”

CONSIDERANDO a Nota Técnica em anexo, emitida pela Consultoria jurídico-contábil “Libertas Auditores & Consultores”, que passa a fazer parte integrante deste Decreto;

CONSIDERANDO a relevância da alteração da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, pela **Instrução Normativa RFB nº. 2.145, de 26 de junho de 2023**, que dispõe sobre a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades que menciona, **e pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações;**

CONSIDERANDO que, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, no Tema nº 1.130 da repercussão geral, **pertence aos municípios, aos estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, por suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem a pessoa física ou a pessoa jurídica, contratada para o fornecimento de bens ou para a prestação de serviços**, conforme disposto nos arts. 158, inciso I, e 157, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que deverá ser utilizado o **Código 6256 na Dirf** pelos entes dos estados, Distrito Federal e municípios para informar a retenção na fonte de que trata este capítulo;

CONSIDERANDO que o valor do imposto sobre a renda retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte e poderá ser compensado ou deduzido pelo contribuinte que sofreu a retenção, observadas as regras determinadas no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012 (MAFON 2023, página 189);

CONSIDERANDO que, com a publicação da nova Instrução Normativa, que entrou em vigor na data de sua publicação, **os Estados e Municípios passam a ser obrigados à retenção ampla do Imposto de Renda que incide sobre todos os pagamentos a pessoas jurídicas, tanto pela prestação de serviços como pelo fornecimento de produtos, inclusive obras de construção civil** (art. 2º-A incluído pela IN RFB n. 2.145/2023 à IN RFB n. 1234/2012);

CONSIDERANDO que, quanto à base de cálculo e a alíquota específica, o Município (administração direta e indireta) deverá se ater ao estabelecido nos artigos 3º e 3º-A, da IN RFB n. 1234/2012, alterada pela IN RFB n. 2145/2023;

CONSIDERANDO que, nos termos da nova Instrução Normativa da RFB, **o município está obrigado a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda sobre o valor a ser pago pelo fornecimento do bem ou prestação do serviço, inclusive obras de construção civil, devendo observar as alíquotas detalhadas na coluna 02 – IR do Anexo I, da IN RFB n. 1234/2012**, sendo que o valor do IR será obtido através da multiplicação do valor bruto da nota fiscal pela alíquota correspondente, de acordo com o Anexo I da IN RFB nº 1234/2012;

CONSIDERANDO, por fim, que os valores do IR retidos (pessoa física e jurídica) pelos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta **pertencem ao Tesouro Municipal e não deverão ser recolhidos à União** (art. 7º-A, IN RFB n. 1234/2012);

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinada, a partir deste data a obrigatoriedade de retenção ampla, na fonte, do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR, que incide sobre todos os pagamentos a pessoas jurídicas, tanto pela prestação de serviços como pelo fornecimento de produtos, inclusive obras de construção civil.

§ 1º - O disposto no *caput* tem como fundamento o art. 2º-A da IN RFB n. 1.234/2012, incluído pela IN RFB n. 2.145/2023.

§ 2º - No tocante à base de cálculo e a alíquota específica, o Município deverá se ater ao estabelecido nos artigos 3º e 3º-A, da IN RFB n. 1.234/2012, alterada pela IN RFB n. 2.145/2023, devendo a retenção ser efetuada mediante a aplicação, sobre o valor a ser pago, do percentual constante da coluna 06 do Anexo I a esta Instrução Normativa, que corresponde à soma das alíquotas das

contribuições devidas e da alíquota do IR, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

§ 3º - Nos termos do disposto na normativa, a base de cálculo será o valor total a ser pago para a pessoa jurídica contratada para prestação de serviços ou fornecimento de bens, ou seja, corresponde ao valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada.

§ 4º - Em relação à alíquota, conforme determina o art. 64, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, será determinada pela multiplicação da alíquota de 15% sobre os percentuais estabelecidos pelo art. 15 da Lei federal nº 9.249/1995.

§ 5º - Deverão ser integralmente observados os ditames previstos no art. 2º-A da IN RFB n. 1.234/2012, incluído pela IN RFB n. 2.145/2023, transcritos na Nota Técnica em anexo, que passa a fazer parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Para todos os efeitos, considera-se fonte pagadora o órgão da administração pública direta, a autarquia ou a fundação pública, do Município, que pagar importância à pessoa física ou à pessoa jurídica, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, inclusive obras (RIR/2018, art. 775, c/c MAFON 2023, pg. 189).

Art. 3º - Nos termos do disposto no art. 2º, §6º da IN RFB nº 1234/2012, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do IR a ser retido na operação.

Art. 4º - No caso de documento de cobrança com código de barras, deverão ser informados o valor bruto contratado e o valor do IR a ser retido, efetuando-se o pagamento pelo valor líquido deduzido da respectiva retenção, conforme determina o art. 11 da IN nº 1234/2012.

Art. 5º - Nos termos do art. 7º-A, IN RFB n. 1234/2012, como os valores do Imposto de Renda retidos pelo Município (Administração Direta e Indireta) pertencem ente, sendo receitas do ente municipal, não haverá a geração de DARF e o respectivo recolhimento à União.

Art. 6º - As retenções, efetuadas na forma estabelecida pela normativa da Receita Federal e previstas neste Decreto, deverão ser informadas na DIRF (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte), sob o código de receita 6256 – IRPJ – PAGAMENTO EFETUADO POR ÓRGÃO PÚBLICO (MAFON 2023).

Art. 7º - A partir de setembro de 2023, os dados referentes à retenção de Imposto de Renda deverão ser prestados na EFD-Reinf, conforme dispõe o art. 5º, VI da IN RFB n. 2043/2021.

Art. 8º - Nos termos do art. 4º da IN RFB nº 1234/2012, deverão ser observadas as hipóteses em que inexistente obrigação tributária de pagamento de imposto de renda, situações nas quais não há de se falar em retenção do tributo, nos casos previstos na norma.

Parágrafo único - Deverão ser observados, ainda, os casos em que os fornecedores ou prestadores de serviços são contribuintes e pagam Imposto de Renda sobre as suas operações, porém, de forma distinta, como é o caso das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata os arts. 12 e 13 o da Lei Complementar Federal nº. 123/2006.

Art. 9º - O valor do imposto retido será considerado antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e poderá ser deduzido somente do valor do imposto apurado no próprio mês da retenção pelo contribuinte que sofreu a retenção.

Parágrafo único - Caso o valor retido seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes, conforme dispõe o art. 9º, incisos I e II da IN 1234/2012.

Art. 10 - Os valores do IR retidos (pessoa física e jurídica) pelos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta pertencem ao Tesouro Municipal e não deverão ser recolhidos à União, nos termos do art. 7º-A, IN RFB n. 1234/2012.

Art. 11 - Os prestadores de serviços e os fornecedores de bens deverão, a partir da publicação deste Decreto, emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção dispostas na IN RFB n 1234/2012, sob pena de não aceitação do documento fiscal.

Parágrafo único – Fica determinado que, ainda que não haja o destaque do Imposto no documento fiscal, deverá haver a retenção do Imposto de Renda.

Art. 12 - Caberá ao órgão competente da municipalidade, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto, adaptar as minutas de edital de licitação e respectivos contratos administrativos vigentes e vindouros, a fim de constar a observância das hipóteses

de retenção de IR, bem como o percentual a ser aplicado sobre os serviços ou bens contratados (art. 3º, da IN RFB nº. 1234/2012).

Art. 13 - Não caberá reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos firmados com os prestadores de serviços e fornecedores com a Administração Pública Municipal, tendo em vista que o valor do imposto de renda retido na fonte é considerado uma antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e poderá ser deduzido do valor do imposto apurado no próprio mês da retenção pelo contribuinte que sofreu a retenção, conforme disciplina o art. 9º, incisos I e II da IN 1234/2012.

Art. 14 - No que concerne à retenção, na fonte, do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP, incidentes sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil, deverá permanecer o procedimento já em vigor, pelo qual somente se poderá proceder a retenção caso o Município tenha assinado Convênio com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme previsto no art. 33 da Lei Federal nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



João Batista da Silva

- Prefeito Municipal -

N O T A T É C N I C A

M A T É R I A

R e t e n ç ã o d e I m p o s t o s o b r e a R e n d a

Considerando a relevância da alteração da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, pela Instrução Normativa RFB n. 2145, de 26 de junho de 2023, 2022, que dispõe sobre a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades que menciona, e pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, esta Consultoria elabora a presente Nota Técnica:

D A F U N D A M E N T A Ç ã O

1. O Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR é um tributo de competência legislativa da União, conforme disciplina o artigo 153, da Constituição Federal n. 88, que incide sobre a renda e proventos de qualquer natureza de pessoas físicas e jurídicas.
2. A **Constituição Federal, em seu artigo 158, I**, estabelece que **pertencem aos municípios** o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.
3. O fato gerador do tributo é a aquisição da disponibilidade econômica (efetivo recebimento de um acréscimo patrimonial) ou jurídica (obtenção do direito ao acréscimo patrimonial) de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou de proventos de qualquer

natureza (demais acréscimos patrimoniais), nos termos do art. 43, da Lei Federal n. 5.172/66, Código Tributário Nacional.

4. A base de cálculo do tributo é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis (art. 44, Código Tributário Nacional). O contribuinte do imposto de renda, em regra, é o titular, pessoa física ou jurídica, da disponibilidade da renda e proventos (art. 45, Código Tributário Nacional).

5. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por intermédio da Solução de Consulta nº 166/2015 – Cosit, apresentava entendimento restritivo sobre a expressão rendimentos, constante nos arts. 157, I e 158, I da Constituição Federal:

“Nessa conformidade, conclui-se que a norma do art. 158, I, da Constituição é interpretada por esta Cosit e pela PGFN no sentido de que os Municípios podem incorporar diretamente ao seu patrimônio apenas o produto da retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados. Por outro lado, entende-se que deve ser recolhido à Secretaria da Receita Federal do Brasil o Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Municipalidades, incidente sobre rendimentos pagos por estas a pessoas jurídicas, a exemplo do caso concreto narrado na presente consulta”. (Sem grifo no original)

6. Entretanto, tal entendimento foi contrariado pela decisão proferida pelo **Supremo Tribunal Federal**, Relator Min. Alexandre de Moraes, nos autos do **Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS**, em 11 de outubro de 2021, cuja publicação do acórdão se deu no Diário de Justiça Eletrônico nº 210, de 22 de outubro de 2021. A decisão possui **repercussão geral (Tema 1130)**:

“Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: “Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.” (Sem destaque e grifo no original)

7. Em razão da jurisprudência do STF, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao publicar a nova versão do **Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (MAFON 2023)** e também a versão 1.1 do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2023)¹, contemplou a possibilidade de inclusão da informação referente aos pagamento, e

¹ Aprovada pelo [Ato Declaratório Executivo Cofis nº 26, de 31 de março de 2023](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=129874) <
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=129874>>



seu respectivo IRRF, efetuados por Órgãos, Autarquias e Fundações da Administração Pública estadual, distrital e municipal a outras pessoas jurídicas contratadas para o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

8. *Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no Tema nº 1.130 da repercussão geral, **pertence aos municípios**, aos estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, por suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem **a pessoa física ou a pessoa jurídica, contratada para o fornecimento de bens ou para a prestação de serviços**, conforme disposto nos arts. 158, inciso I, e 157, inciso I, da Constituição Federal.*

O art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser lido em conformidade com o texto constitucional, de maneira que os pagamentos realizados por órgãos, autarquias e fundações dos estados, Distrito Federal e municípios estão sujeitos à incidência na fonte do imposto sobre a renda.

A retenção do imposto sobre a renda, quando realizada por órgãos, autarquias e fundações dos estados, Distrito Federal e municípios se dará através de documento de arrecadação estadual, distrital ou municipal, conforme o caso.

*Deverá ser utilizado **o código 6256 na Dirf** pelos entes dos estados, Distrito Federal e municípios para informar a retenção na fonte de que trata este capítulo.*

O valor do imposto sobre a renda retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte e poderá ser compensado ou deduzido pelo contribuinte que sofreu a retenção, observadas as regras determinadas no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012 (MAFON 2023, página 189).

9. **A Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023, alterou a Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas**



federais, sociedades de economia mista e demais entidades que menciona, e pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações.

10. Com a publicação da nova Instrução Normativa, que entrou em vigor na data de sua publicação, os Estados e Municípios **passam a ser obrigados à retenção ampla do Imposto de Renda que incide sobre todos os pagamentos a pessoas jurídicas, tanto pela prestação de serviços como pelo fornecimento de produtos, inclusive obras de construção civil** (art. 2º-A incluído pela IN RFB n. 2.145/2023 à IN RFB n. 1234/2012). Vejamos:

“Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023)

§ 1º Aplica-se aos órgãos e entidades a que se refere o caput, quando cabível, o disposto nos §§ 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do art. 2º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023)

§ 2º No caso de fornecimento de bens ou de prestação de serviços amparados por isenção, não incidência ou alíquota zero do imposto sobre a renda, na forma da legislação em vigor, a retenção do imposto será feita mediante aplicação da alíquota a que se refere o art. 3º-A, que incidirá sobre os valores não abrangidos pela isenção, não incidência ou alíquota zero. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023)

§ 3º Para fins do disposto no § 2º a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço amparado pela isenção, não incidência ou alíquota zero deve informar o enquadramento legal do benefício no respectivo documento fiscal, sob pena de a retenção do imposto sobre a renda ser efetuada sobre o valor total do documento fiscal, no percentual correspondente à natureza do bem ou serviço. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023).”
(Sem destaque no original)

11. Relevante sublinhar que, em relação à retenção, na fonte, do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP, incidentes sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil, não houve alteração para Estados e Municípios, **que continuarão não efetuando essas retenções**, uma vez que somente poderá proceder a retenção o município que assine convênio com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme previsto no art. 33 da Lei Federal nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

12. Quanto à base de cálculo e a alíquota específica, o Município (administração direta e indireta) deverá se ater ao estabelecido nos artigos 3º e 3º-A, da IN RFB n. 1234/2012, alterada pela IN RFB n. 2145/2023, eis:

*“Art. 3º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o **percentual constante da coluna 06 do Anexo I** a esta Instrução Normativa, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da **alíquota do IR**, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do **bem fornecido ou do serviço prestado**.*

*§ 1º O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido em **contrato**.*

§ 2º Sem prejuízo do estabelecido no § 7º do art. 2º, caso o pagamento se refira a contratos distintos celebrados com a mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou de serviços prestados com percentuais diferenciados, aplicar-se-á o percentual correspondente a cada fornecimento contratado.

§ 3º O valor da CSLL, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o montante a ser pago.

§ 4º Os valores da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep a serem retidos serão determinados, aplicando-se, sobre o montante a ser pago, respectivamente as alíquotas de 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), exceto nas situações especificadas no art. 5º; no § 2º do art. 19; no parágrafo único do art. 20; nos §§ 1º e 2º do art. 21 e nos §§ 1º e 2º do art. 22.

§ 5º As alíquotas de que trata o § 4º aplicam-se, inclusive, nas hipóteses em que as receitas decorrentes do fornecimento de bens ou da prestação do serviço estejam sujeitas ao regime de apuração da não cumulatividade da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep ou à tributação a alíquotas diferenciadas.

§ 6º Fica dispensada a retenção de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) eletrônico efetuado por meio do Siafi.

§ 7º Ocorrendo a hipótese do § 2º, os valores retidos correspondentes a cada percentual serão recolhidos em DARF distintos.

*Art. 3º-A. A retenção a que se refere o art. 2º-A será efetuada mediante aplicação, **sobre o valor a ser pago pelo fornecimento do bem ou prestação do serviço, da alíquota informada na coluna 02-IR do Anexo I**, determinada mediante a aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo determinada na forma estabelecida pelo art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023\)](#)*

§ 1º O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido em contrato. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023\)](#)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, caso o pagamento se refira a contratos distintos celebrados com a mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, com percentuais diferenciados, será aplicado o percentual correspondente ao bem adquirido ou serviço contratado. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023\)](#)”



(Os destaques foram acrescidos)

13. A base de cálculo, portanto, é o valor total a ser pago para a pessoa jurídica contratada para prestação de serviços ou fornecimento de bens. Ou seja, corresponde ao valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada.

14. Em relação à alíquota, conforme determina o art. 64, §5º, da Lei nº 9.430/1996, será determinada pela multiplicação da alíquota de 15% sobre os percentuais estabelecidos pelo art. 15 da Lei federal nº 9.249/1995.

Neste sentido, a título de exemplo, podemos observar que os serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público sofrem a retenção na fonte de imposto de renda por parte dos órgãos e entidades municipais no percentual de 4,80% (esse percentual é evidenciado na tabela do Anexo I da IN RFB n. 1234/2012), que é apurado dessa forma:

$$32 \times 15\% = 4,80\%$$

15. Podemos concluir que o município está obrigado a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda sobre o valor a ser pago pelo fornecimento do bem ou prestação do serviço, inclusive obras de construção civil, devendo observar as **alíquotas detalhadas na coluna 02 – IR do Anexo I, da IN RFB n. 1234/2012**². O valor do IR será obtido através da multiplicação do valor bruto da nota fiscal pela alíquota correspondente, de acordo com o Anexo I da IN RFB nº 1234/2012.

As alíquotas aplicáveis na retenção do imposto sobre a renda pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas suas autarquias e fundações serão as mesmas aplicáveis à União, nos termos do Anexo I, da IN RFB n. 1234/12, conforme a tabela abaixo:

² <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37200>



NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	IR
<ul style="list-style-type: none"> • Alimentação; • Energia elétrica; • Serviços prestados com emprego de materiais; • Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; • Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012; • Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; • Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatológica, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica de que trata o art. 31 e parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; • Mercadorias e bens em geral. 	1,2
<ul style="list-style-type: none"> • Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; • Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou do distribuidor, de que trata o art. 20 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; • Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012. • Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; • Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; • Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; • Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo “Combustível Social”, fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). 	0,24

<ul style="list-style-type: none"> • Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; • Estaleiros navais brasileiros nas atividades de Construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997; • Produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; • Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; • Produtos de que tratam as alíneas “c” a “k” do inciso I do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; • Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012. 	1,2
<ul style="list-style-type: none"> • Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850. 	2,40
<ul style="list-style-type: none"> • Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais. 	2,40
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas. 	0,0
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; • Seguro Saúde. 	2,40
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços de abastecimento de água; • Telefone; • Correio e telégrafos; • Vigilância; • Limpeza; • Locação de mão de obra; • Intermediação de negócios; • Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; • <i>Factoring</i>; • Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; • Demais serviços. 	4,80

Fonte: Tabela extraída do MAFON 2023.

16. Considera-se fonte pagadora o órgão da administração pública direta, a autarquia ou a fundação pública, do Estado, do Distrito Federal ou do **Município**, que pagar importância à pessoa física ou à pessoa jurídica, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, inclusive obras (RIR/2018, art. 775, c/c MAFON 2023, pg. 189).



17. Segundo disciplina o art. 2º, §6º da IN RFB nº 1234/2012, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do IR a ser retido na operação.

18. No caso de documento de cobrança com código de barras deverão ser informados o valor bruto contratado e o valor do IR a ser retido, efetuando-se o pagamento pelo valor líquido deduzido da respectiva retenção, conforme determina o art. 11 da IN nº 1234/2012.

19. Como os valores do Imposto de Renda retidos pelo Município (Administração Direta e Indireta) pertencem ao mesmo, **são receitas do ente municipal**, nos termos do art. 7º-A, IN RFB n. 1234/2012, não haverá a geração de DARF e o respectivo recolhimento à União.

Essas retenções, efetuadas na forma estabelecida pelo art. 2º-A deverão ser informadas na **DIRF (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte)**, sob o código de receita **6256 – IRPJ – PAGAMENTO EFETUADO POR ÓRGÃO PÚBLICO (MAFON 2023)**.

20. A partir de setembro de 2023, os dados referentes à retenção de imposto de renda deverão ser prestados na EFD-Reinf, conforme dispõe o art. 5º, VI da IN RFB n. 2043/2021.

21. Alguns casos de pagamento à pessoa jurídica em que a retenção seguirá o **Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 9580/2018)**, como decisões judiciais art. 776, prêmios em dinheiro (art. 732), prêmios em bens ou serviços (art. 733), e multas pagas à Pessoa Jurídica, decorrentes de contratos (art. 740), a alíquota base de cálculo desses rendimentos é tratada no MAFON vigente (2023).

22. Avançando em nossas considerações, cabe-nos frisar que, o **art. 4º da IN RFB nº 1234/2012** traz, em síntese, as **hipóteses em que inexistente obrigação tributária de pagamento de imposto de renda**. Assim, não há de se falar em retenção do tributo nesses casos.

23. Há casos, também, em que os fornecedores ou prestadores de serviços são contribuintes e pagam imposto de renda sobre as suas operações, **porém, de forma distinta**, como é o caso das **empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)**, de que trata os art.s 12 e 13 o da Lei Complementar nº 123/2006.

24. O valor do imposto retido será considerado **antecipação** do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e poderá ser deduzido somente do valor do imposto apurado no próprio mês da retenção pelo contribuinte que sofreu a retenção. Caso o valor retido seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes, conforme dispõe o art. 9º, incisos I e II da IN 1234/2012.

25. Por todo exposto, o órgão da administração pública direta, a autarquia ou a fundação pública do Estado, do Distrito Federal ou do Município deverá observar, no que couber, as demais disposições sobre a retenção do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidentes na fonte, especialmente as instruções contidas no MAFON vigente, o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores. Neste sentido, cabem aos entes municipais, ao efetuarem pagamento à pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, inclusive obras, proceder à retenção do imposto de renda (IR) com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234/ 2012.

26. Sublinhamos que os valores do IR retidos (pessoa física e jurídica) pelos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta **pertencem ao Tesouro Municipal** e não deverão ser recolhidos à União (art. 7º-A, IN RFB n. 1234/2012).

27. Faz-se recomendável ao município editar norma, por meio de Decreto, dispondo sobre a obrigatoriedade a proceder à retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos efetuados a pessoas físicas e jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestações de serviços em geral, inclusive obras de construção civil, aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, considerando a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento do imposto sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, fortalecendo os processos internos, bem como estabelecendo a data corte a proceder as retenção na fonte do IR no município.

O Decreto deverá estabelecer que os prestadores de serviços e os fornecedores de bens deverão, a partir da data corte estabelecida pelo Decreto, emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção dispostas na IN RFB n 1234/2012, sob pena de não aceitação do documento fiscal. Deve

prever que, mesmo se não houver o destaque do imposto no documento fiscal, deve haver a retenção do Imposto de Renda.

O Decreto poderá trazer a tabela de alíquotas detalhadas na coluna 02 – IR do Anexo I, da IN RFB n. 1234/2012, para auxiliar na retenção do Imposto de Renda.

Deverá também dispor sobre as providências necessárias para adaptar as minutas de edital de licitação e respectivos contratos administrativos vigentes e vindouros, a fim de constar a observância das hipóteses de retenção de IR, bem como o percentual a ser aplicado sobre os serviços ou bens contratados (art. 3º, da IN RFB n. 1234/2012).

28. Por arremate, imperioso sublinhar que não caberá reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos firmados com os prestadores de serviços e fornecedores com a Administração Pública Municipal, tendo em vista que o valor do imposto de renda retido na fonte é considerado uma **antecipação** do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e poderá ser deduzido do valor do imposto apurado no próprio mês da retenção pelo contribuinte que sofreu a retenção, conforme disciplina o art. 9º, incisos I e II da IN 1234/2012.

É o nosso entendimento técnico.

Belo Horizonte, 06 de julho de 2023.

<p>MIGUEL AUGUSTO BARBOSA DIANESE MESTRE EM ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PROFESSOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS PÓS GRADUADO EM CONTROLE EXTERNO PELO TCMG PÓS GRADUADO EM FINANÇAS PELA FGV</p>	<p>DÉBORA D. G. SOUTO CRC/MG: 59.923/0-4 CRA/MG: 27.758 PÓS-GRADUADA EM CONTROLE EXTERNO PELO TCEMG PÓS-GRADUADA EM CONTROLADORIA PELA PUC-MG</p>
<p>LIBERTAS AUDITORES E CONSULTORES CRC/ MG 6722 CORECON/MG 671</p>	<p>JANINE RODRIGUES OLIVEIRA COSTA:90743504615</p> <p>Assinado de forma digital por JANINE RODRIGUES OLIVEIRA COSTA:90743504615 Dados: 2023.07.06 11:58:28 -03'00'</p> <p>JANINE RODRIGUES OLIVEIRA COSTA CRC/MG 089780/O-0</p>

Ano 27!